

Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos aos requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A ausência do indispensável prequestionamento do tema federal e a deficiência na fundamentação impossibilitam o conhecimento do recurso especial, no que tange a alegada ofensa aos arts. 183, 467, 468, 471, 472 e 472 do CPC/73. Aplicação, por analogia, das Súmulas nºs. 282, 356 e 284 do STF. 3. Da interpretação conjugada das normas dos arts. 219 do CPC/73 e 202, I, do CC/02, extrai-se o entendimento de que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação e que a sua concretização faz com que seus efeitos interruptivos retroajam à data da propositura da ação. 4. Processo em que não houve citação válida é inexistente. 4.1. Decretada a nulidade absoluta do processo e da citação por edital dos réus falecidos antes da propositura da ação de cobrança na taxa condominial por decisão já transitada em julgado, não pode ele renascer já que não existiu, muito menos ela serviu para interromper a prescrição. 4.2. Ato nulo, por resguardar interesse público maior, em regra, é ineficaz, não pode ser confirmado pelas partes e não pode ser convalidado pelo decurso do tempo. 5. A Corte Especial já proclamou que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional; ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual. 6. Recurso especial provido para reconhecer a ocorrência da prescrição. (REsp n. 1.777.632/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 19/7/2019) **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO REALIZADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DO ART. 219, §§ 2º E 4º, DO CPC/1973. ERRO NO ENDEREÇO DO RÉU. FATO IMPUTÁVEL AO AUTOR. RETROAÇÃO DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO OPERADA PELO ATO CITATÓRIO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. TESE RECURSAL DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. Não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido apreciou as questões submetidas a sua apreciação. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 3. Nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), o prazo prescricional aplicável à nota promissória é de três anos. 4. Os §§ 2º e 4º do art. 219 do CPC/1973 estabelecem que a parte interessada deve promover a citação em até 10 dias do despacho que a ordena, condicionando sua validade ao aperfeiçoamento do ato citatório em até 90 dias, contados do 11º dia após proferida a ordem de citação. 5. A par disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: "Nos termos do art. 219, § 4º, do CPC, 'não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição', a qual somente se interrompe, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, quando verificada que sua demora se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula 106/STJ" (AgRg no AREsp 377.437/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe de 06/05/2015). 6. In casu, a Corte de origem, com base no exame do suporte fático-probatório dos autos, consignou que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional, em 08/06/1996, sob a égide do Código Civil de 1916, segundo o qual a prescrição só se interrompia com a citação pessoal do devedor (art. 175, I, do CC/16), o ato citatório só se efetivou em 2004, isto é, após já escoado o prazo prescricional trienal, que se findou em 2002 e 2003. Salientou, ainda, que o mandado citatório não pôde ser cumprido por inexistência do endereço do réu, razão pela qual o efeito interruptivo da prescrição não retroage à data da propositura da demanda, já que a frustração do ato citatório não pode ser atribuída aos embaraços cartorários. 7. É mister reconhecer que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que "...a citação interrompe a prescrição, mas a retroação da interrupção à data da propositura da ação somente ocorre quando o ato citatório for tempestivamente promovido pela parte autora, a qual não é prejudicada pela demora imputável ao Poder Judiciário (Súmula 106/STJ). Caso concreto no qual o Tribunal de origem reconheceu a negligência da parte em promover o ato citatório, motivo da prescrição da ação" (AgInt no AREsp 1.219.943/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe de 19/06/2018). 8. A modificação do entendimento do eg. Tribunal de origem, de que o mandado citatório não pôde ser cumprido, de forma tempestiva, por culpa da própria agravada, que não soube informar o endereço correto do réu, o que afasta a retroação do efeito interruptivo da prescrição à data do ajuizamento da ação, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Precedentes. 9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 171.157/RJ, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em**

30/08/2018, DJe 04/09/2018) **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO REALIZADA APÓS O TRANSCURSO DOS PRAZOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 219 DO CPC/1973. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 219, § 4º, do CPC/1973, "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição", a qual somente se interrompe, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, quando verificada que sua demora se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula 106/STJ. 2.**

O Tribunal de origem concluiu que, por inércia da parte exequente, os executados não foram citados nos prazos do art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC/1973, de modo que a prescrição não foi interrompida. 3. A alteração do entendimento firmado, no sentido de reconhecer que a demora na citação decorreu de ato estranho aos exequentes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 858.142/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/09/2016, DJe 30/09/2016) Assim, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há interrupção da prescrição se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional ou mesmo, se ocorre o transcurso do prazo prescricional sem efetivar-se a citação, como é caso dos autos. A par disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: "Nos termos do art. 219, § 4º, do CPC, 'não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição', a qual somente se interrompe, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, quando verificada que sua demora se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula 106/STJ" (AgRg no AREsp 377.437/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe de 06/05/2015). Colaciono aos autos julgado dos tribunais pátrios em caso semelhante: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO ART. 219, §§ 2º E 3º, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 106, DA SÚMULA DO STJ. APELO JULGADO PELA 4ª TURMA CÍVEL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. REMESSA À TURMA PARA REJULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. OMISSÃO SANADA. 1. Se o acórdão desta egrégia 4ª Turma Cível, desafiado por recurso especial, restou anulado pelo colendo STJ, impõe-se a realização de novo julgamento, a fim de que haja manifestação expressa sobre os pontos considerados omissos. 2. Se a demora na citação decorreu da incapacidade do autor de indicar o endereço correto da parte ré, e não de falha imputável ao Poder Judiciário, impossibilita-se a aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 106, da Súmula do STJ, e art. 240, § 3º, do CPC, sendo certo afirmar que a culpa atribuída ao embargado quanto à demora na citação não tem o condão de afastar a prescrição. 3. Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada, sem, contudo, modificar a parte dispositiva do julgado. (TJDFT, Acórdão 1332519, 00279226120118070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 8/4/2021, publicado no DJE: 22/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) **DISPOSITIVO** Em face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do título por ausência de citação dos executados transcorrendo prazo superior ao prescricional. E, de consequência, julgo e declaro extinto o processo com fulcro nos artigos 487, inciso II c/c 925, ambos do CPC, bem como desconstituo o título executivo extrajudicial que lhe serve de parâmetro. Condene o Banco exequente em custas processuais, mas deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não há patrono constituído ao executado nos autos. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. M/Cuiabá, 25 de março de 2022. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário**

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-759 PROCESSO DIGITALIZADO DEVOLVIDO
Processo Número: 0007115-06.1999.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:SERAFIM ADALBERTO TICIANELI (ACUSADO)
LUIZ CARLOS TICIANEL (ACUSADO)
PEDRO AUGUSTO TIZIANEL (ACUSADO)
IZELIA TICIANELI (ACUSADO)
Advogado(s) Polo Ativo:MARCIO MELLO CASADO OAB - SP138047-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:TERRANO PARTICIPACOES S.A. (ACUSADO)
BANCO SISTEMA S/A (ACUSADO)
Advogado(s) Polo Passivo:RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA OAB - RJ142307-O (ADVOGADO(A))
EDINALDO SOCORRO DA SILVA OAB - MT8186-B (ADVOGADO(A))
JOÃO GABRIEL SILVA TIRAPELLE OAB - MT10455-O (ADVOGADO(A))

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-A (ADVOGADO(A))

Certifico que o processo n. 0007115-06.1999.8.11.0041 - Classe: PROCESSO DIGITALIZADO DEVOLVIDO (100000), em trâmite na 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ, até então tramitando em meio físico, híbrido ou eletrônico no sistema Apolo, foi digitalizado e migrado ao Sistema PJe, por força das disposições contidas na Portaria Conjunta PRES-CGJ n. 371, de 8 de junho de 2020, razão pela qual todas as movimentações processuais ocorrerão neste sistema. Certifico, outrossim, que as partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação desta certidão, nos termos dos arts. 15 e 20 da aludida Portaria Conjunta.

Vara Especializada em Ações Coletivas

Intimação

Intimação Classe: CNJ-80 AÇÃO POPULAR

Processo Número: 1027481-14.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: ELDA MARIZA VALIM FIM (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: ANDERSON AMARAL ROSA OAB - MT26045-O (ADVOGADO(A))

PEDRO DANIEL VALIM FIM OAB - MT29184-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

Outros Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Certidão de Impulsão CERTIFICADO e dou fé que, conforme autorizado pelo art. 152, VI, c/c 203, § 4º, do CPC, impulso o presente feito, a fim de intimar a parte autora para, querendo, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado aos autos, no prazo de legal. Cuiabá - MT, 24 de março de 2022. (Assinado eletronicamente) Sirlene Rodrigues Machado Gimenez Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1042599-93.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO ESTADO DE MT (AUTOR)

UNILESTE - UNIAO MUNICIPAL DAS ASSOCIACOES COMUNITARIAS E DE MORADORES DOS BAIRROS DE CUIABA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: NIVALDO OLIVEIRA DA CRUZ OAB - MT10572-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

ENEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO OAB - MT5705-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO:

1042599-93.2021.8.11.0041 Vistos. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Exibição de Documentos ajuizada pela Associação dos Usuários de Transporte Coletivo do Estado de Mato Grosso – ASSUT, União Municipal das Associações Comunitárias e de Moradores dos Bairros de Cuiabá – UNILESTE, Associação dos Moradores do Bairro Canjica – AMBC, Associação Comunitária do Bairro Terra Nova – ASCOMTA, Associação de Moradores do Bairro Bela Vista – AMBOEV e Associação de Moradores do Bairro Jardim 08 de Abril – AMJOB, em face da Caixa Econômica Federal, Estado de Mato Grosso e Engenglobal Construções Ltda. As partes foram intimadas a manifestarem acerca da possibilidade do declínio da competência à Vara Especializada do Meio Ambiente desta Comarca (Id nº 72027104 - Pág. 1). O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES requereu a sua exclusão da ação (Id nº 72986673 - Pág. 2). A Engenglobal Construções Ltda e o Ministério Público não se opuseram ao declínio de competência a Vara Especializada do Meio Ambiente (Id nº 74738750 - Pág. 1 e 78330992 - Pág. 1). É a síntese. DECIDO. Analisando os autos, infere-se que a pretensão deduzida na inicial envolve o descumprimento à legislação urbanística e ambiental, consubstanciada em suposta nulidade nas licenças ambientais e no contrato firmado com a requerida ENGENGLOBAL Construções Ltda, para duplicação da Avenida Vereador Juliano da Costa Marques e restauração da Avenida 8 de Abril e do Córrego Mané Pinto. De fato, é de se reconhecer que as pretensões deduzidas na inicial estão relacionadas a alterações no meio urbano artificial. A parte autora aponta violação à Lei Complementar nº 231 de 20.05.2011, que disciplina o uso, a ocupação e a urbanização do solo urbano no Município de Cuiabá. A Resolução TJ-MT/OE nº 02 de 28.03.2019, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, prevê como competências da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular: “Processar e julgar os feitos que tenham por

objeto a proteção de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e os que seguirem o procedimento previsto nas Leis nº 7.347/85, nº 4.717/65 e nº 8.429/92, exceto aqueles cuja natureza esteja afeta, especificamente, a outro Juizado ou Vara Especializada..” (Original sem negrito). Além disso, a resolução supracitada também versa sobre a competência da Vara Especializada do Meio Ambiente, conforme se extrai do trecho a seguir: “Processar e julgar as ações de natureza civil, pertinentes ao meio ambiente físico, natural, cultural, artificial, do trabalho, além dos executivos fiscais advindos de multas aplicadas pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) e Secretaria Municipal do Meio Ambiente das Comarcas de Cuiabá, Várzea Grande e Santo Antônio de Leverger, bem como as ações penais que tratem de crimes ambientais (Resolução n. 03/2016-TP) e as cartas precatórias cíveis e criminais de sua competência.” (Original sem negrito). Como decorrência de tais normativas, o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso já decidiu que “as questões afetas a Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano do Município de Cuiabá, não de serem processadas e decididas na Vara Especializada do Meio Ambiente”. Veja-se: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA AMBIENTAL E 4ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA – TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO – LEI COMPLEMENTAR Nº 231/11 – MATÉRIA AFETA AO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL (DIREITO URBANÍSTICO) – COMPETÊNCIA DA VEMA – CONFLITO PROCEDENTE. Conhecida como transferência do potencial construtivo, a transferência do direito de construir é um dos instrumentos urbanísticos do Estatuto da Cidade que instrumentalizam a política urbana e que está disciplinada no artigo 35 As questões afetas a Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano do Município de Cuiabá, não de serem processadas e decididas na Vara Especializada do Meio Ambiente, ex vi do contido na Resolução 09/2008-OE/TJMT, que lhe atribuiu competência na área do Meio Ambiente Artificial (urbanístico)”. (TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1005261- 53.2017.8.11.0000, Data da sessão: Cuiabá-MT, 07/06/2018). Desse modo, tendo em vista que a ação está embasada em matéria que aborda o meio ambiente artificial, a competência para processamento da presente ação é da Vara Especializada do Meio Ambiente desta Comarca. Assim sendo, considerando a matéria discutida nos autos, diante da incompetência absoluta deste Juízo, DECLINO da competência para processamento e julgamento desta demanda, mantendo os efeitos das decisões proferidas por este Juízo até deliberação ulterior, se for o caso, pelo Juízo competente, o que faço com fundamento no art. 64, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, DETERMINO a REDISTRIBUIÇÃO da presente ação para a Vara Especializada do Meio Ambiente desta Comarca. Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 23 de Março de 2022. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou WhatsApp Business

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1043371-56.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA OAB - MT12027-N (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

Outros Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certidão de Impulsão CERTIFICADO e dou fé que, conforme autorizado pelo art. 152, VI, c/c 203, § 4º, do CPC, impulso o presente feito, a fim de intimar a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada aos autos, no prazo de legal. Cuiabá - MT, 24 de março de 2022. (Assinado eletronicamente) Sirlene Rodrigues Machado Gimenez Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1031532-34.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo: Credial Consultoria e Assessoria LTDA (EXECUTADO)

DECIO COUTINHO (EXECUTADO)

RUBENS DA CRUZ PEREIRA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo: MANOEL LITO DA SILVA DALTRO OAB - MT 2208-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO:

1031532-34.2021.8.11.0041 Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Décio Coutinho, Rubens da Cruz Pereira e Credial Consultoria e Assessoria Ltda. A parte autora pugnou a deflagração do cumprimento de sentença (Id nº 72226105 - Pág. 1). Assim, INTIME-SE a parte executada, por meio de seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar o débito de R\$ 34.118,75 (trinta e quatro mil cento e dezoito reais e setenta e cinco centavos), devidamente acrescido das custas processuais, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.